



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 003/2019

Projeto de Lei nº 147/2018, que “Cria gratificação de serviço de representação judicial e extrajudicial do Departamento de Água e Esgotos e dá outras providências”. Legalidade. Inteligência do Parecer Coletivo nº 05/2008 do TCE/RS. Necessidade de complementação documental. Inteligência dos arts. 16, inciso II, e 17, §1º, da LRF.

Trata-se de solicitação de parecer, formulada pela Vereadora Maria Helena Alves Duarte, datado de 30/01/2019, acerca do Projeto de Lei nº 147/2018, que “Cria gratificação de serviço de representação judicial e extrajudicial do Departamento de Água e Esgotos e dá outras providências”. Recebida a solicitação de parecer em 03/01/2019. Devidamente autuado e rubricado até fls. 33.

Em linhas gerais, o PL em voga cria gratificação de serviço de representação judicial e extrajudicial do Departamento de Água e Esgotos aos procuradores de cargo efetivo da autarquia, na ordem de 50% do vencimento básico.

No que se refere ao mérito da proposição, não se vislumbra qualquer ilegalidade, já que, inclusive, sobre o tema, há o Parecer Coletivo nº 05/2008 do TCE/RS, assim ementado, que se encontra na íntegra em fls. 17/29:

VERBA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL. LEI MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE Nº 6.172/88. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REQUISITOS. EXTENSÃO. LIMITES. CARGOS EFETIVOS. CARGOS EM COMISSÃO. DISTINÇÃO. EFEITOS.

Todavia, denota-se a ausência de parte dos requisitos documentais previstos junto à Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [grifo nosso]

Pela documentação acostada junto ao PL nº 147/2018 denota-se que não foram cumpridos integralmente determinados requisitos previstos junto à Lei de Responsabilidade Fiscal, mais precisamente os expressos nos arts. 16, inciso II, e 17, §1º, razão pelo qual se sugere que se dê ciência ao proponente para que as omissões sejam supridas, a fim de que o PL possa ter a regular tramitação e ser corretamente apreciado.

Presente apenas o impacto orçamentário-financeiro, fls. 15, previsto no art. 16, inciso I, da LRF.

Assim sendo, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo¹, é pela legalidade da tramitação do PL nº 147/2018, após sanada a questão documental referida.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 31 de janeiro de 2019.


Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

¹ STF. MS 24073.